



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

- F-C Assessoria Jurídica
- F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor

PROJETO DE LEI Nº 1.162/2021

Às Comissões, em 20/04/2021

ASSUNTO:

DISPÕE SOBRE A PRESERVAÇÃO DOS TERMOS DE FOMENTO E DE COLABORAÇÃO CELEBRADOS ENTRE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS DURANTE A VIGÊNCIA DAS MEDIDAS RESTRITIVAS RELACIONADAS À PANDEMIA DA COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Quórum:

- (x) Maioria Simples
- () Maioria Absoluta
- () Maioria Qualificada

Autor: Poder Executivo

Anotações: _____

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: <u>Aprovado</u>	Proposição: <u>Aprovado</u>	Proposição: _____
Por <u>13 x 0</u> votos	Por <u>13 x 0</u> votos	Por _____ votos
em <u>20 / 04 / 2021</u>	em <u>27 / 04 / 2021</u>	em <u> / /</u>
Ass.: <u>[Assinatura]</u>	Ass.: <u>[Assinatura]</u>	Ass.: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 1.162 / 2021

DISPÕE SOBRE A PRESERVAÇÃO DOS TERMOS DE FOMENTO E DE COLABORAÇÃO CELEBRADOS ENTRE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS DURANTE A VIGÊNCIA DAS MEDIDAS RESTRITIVAS RELACIONADAS À PANDEMIA DA COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Os termos de fomento e de colaboração celebrados entre órgãos da Administração Pública Municipal e entidades privadas sem fins lucrativos serão preservados durante a vigência das medidas restritivas determinadas pelas autoridades públicas relativas à pandemia do novo Corona Vírus, ficando a Administração Pública Municipal autorizada a manter o pagamento das parcelas que envolvam repasses financeiros custeados pelo orçamento próprio, mesmo que haja suspensão ou alteração das atividades.

Parágrafo único. Caso haja necessidade de suspensão ou alteração das atividades, deverão ser repactuados o plano de trabalho, as metas e os resultados, com dedução das despesas diretas e indiretas que efetivamente deixem de ocorrer, garantindo-se o pagamento das despesas devidamente comprovadas com pessoal vinculado ao ajuste e seus encargos sociais e trabalhistas.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 27 de abril de 2021.


Bruno Dias
PRESIDENTE DA MESA


Leandro Moraes
1º SECRETÁRIO



PROJETO DE LEI Nº 1.162/21

Dispõe sobre a preservação dos termos de fomento e de colaboração celebrados entre órgãos da Administração Pública Municipal e entidades sem fins lucrativos durante a vigência das medidas restritivas relacionadas à pandemia da Covid-19 e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Os termos de fomento e de colaboração celebrados entre órgãos da Administração Pública Municipal e entidades privadas sem fins lucrativos serão preservados durante a vigência das medidas restritivas determinadas pelas autoridades públicas relativas à pandemia do novo coronavírus, ficando a Administração Pública Municipal autorizada a manter o pagamento das parcelas que envolvam repasses financeiros custeados pelo orçamento próprio, mesmo que haja suspensão ou alteração das atividades.

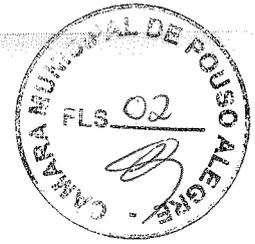
Parágrafo único. Caso haja necessidade de suspensão ou alteração das atividades, deverão ser repactuados o plano de trabalho, as metas e os resultados, com dedução das despesas diretas e indiretas que efetivamente deixem de ocorrer, garantindo-se o pagamento das despesas devidamente comprovadas com pessoal vinculado ao ajuste e seus encargos sociais e trabalhistas.

Art. 2º. Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pouso Alegre, 16 de abril de 2021.



Rafael Tadeu Simões
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa Projeto de Lei que “dispõe sobre a preservação dos termos de fomento e de colaboração celebrados entre órgãos da Administração Pública Municipal e entidades sem fins lucrativos durante a vigência das medidas restritivas relacionadas à pandemia da Covid-19 e dá outras providências”.

Trata-se de relevante propositura que visa proporcionar a segurança jurídica necessária à preservação do pagamento das parcelas que envolvam repasses financeiros às Organizações da Sociedade Civil com as quais a Administração Pública Municipal firmou termos de parceria nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014.

Em razão da pandemia da Covid-19, como é notório, diversas medidas restritivas têm sido determinadas pelas autoridades competentes no plano municipal, estadual e federal, o que por vezes tem implicado a suspensão total ou parcial das atividades realizadas pelas OSC's em parceria com a Administração Pública.

Daí resulta, todavia, insegurança jurídica quanto à preservação dos repasses nos períodos de suspensão das atividades, especialmente daqueles recursos destinados à remuneração de trabalhadores de vínculo não eventual. Tampouco se pode ignorar que esses recursos são vitais para a sustentabilidade de organizações da sociedade civil que se dispuseram a executar atividades e projetos em parceria com a administração pública, de modo que sua interrupção acabará penalizando políticas públicas importantíssimas, sobretudo, nas áreas de educação e assistência social.

Por outro lado, é possível e recomendável repactuar metas, indicadores e resultados esperados nos planos de trabalhos, e promover uma adaptação de metodologias, ações e orçamentos, de forma a adequá-los à atual realidade, com supressão das despesas que efetivamente deixem de ocorrer.

Por todo o exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nessa Laboriosa Casa Legislativa no sentido da discussão e aprovação desta propositura.

Pouso Alegre, 16 de abril de 2021.


Rafael Tadeu Simões
Prefeito Municipal



NOTA TÉCNICA

A Secretaria de Administração e Finanças no âmbito de suas competências vem apresentar esta Nota Técnica buscando esclarecer sobre a não emissão de declaração de impacto orçamentário no Projeto de Lei 1.162/2021 de 16/04/2021.

A declaração de impacto orçamentário é prevista na lei complementar 101/2000 por seu artigo 16 que determina que toda criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, deve ser acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

No caso, o Executivo Municipal submeteu à apreciação do Legislativo Municipal não se enquadra na exigência da Lei Complementar nr. 101/2000 porque não é uma ação que gere aumento de despesa. O projeto visa a manutenção dos repasses, podendo ou não ter alteração dos planos de trabalho.

Desta forma, como as despesas já foram autorizadas na Lei Orçamentária Anual -LOA para o ano 2021, não há o que se falar em aumento de despesas autorizadas.

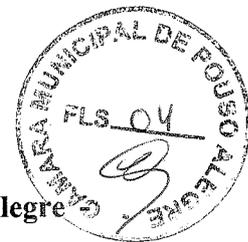
Caso exista a necessidade alteração nos valores do plano de trabalho, seguirá o que dispõe a Lei 4.320/64, quanto às alterações orçamentárias, e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressaltando que não é o objetivo desse projeto de lei.

Assim concluímos esta Nota Técnica, afirmando da não aplicabilidade do disposto na Lei Complementar 101/2000, por não se tratar de aumento de despesa, considerando que o objetivo do projeto é a manutenção dos repasses financeiros.

Pouso Alegre, 16 de abril de 2021.

JULIO CESAR DA SILVA Assinado de forma digital
TAVARES:5327269264 por JULIO CESAR DA
9 SILVA
TAVARES:53272692649

Julio Cesar da Silva Tavares
Secretário Municipal de Administração e Finanças



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre
MG.

Pouso Alegre, 20 de abril de 2021.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do Projeto de Lei nº 1.162/2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo que “DISPÕE SOBRE A PRESERVAÇÃO DOS TERMOS DE FOMENTO E DE COLABORAÇÃO CELEBRADOS ENTRE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS DURANTE A VIGÊNCIA DAS MEDIDAS RESTRITIVAS RELACIONADAS À PANDEMIA DA COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Projeto de Lei em análise, nos termos do *artigo primeiro (1º)*, determina que os termos de fomento e de colaboração celebrados entre órgãos da Administração Pública Municipal e entidades privadas sem fins lucrativos serão preservados durante a vigência das medidas restritivas determinadas pelas autoridades públicas relativas à pandemia do novo coronavírus, ficando a Administração Pública Municipal autorizada a manter o pagamento das parcelas que envolvam repasses financeiros custeados pelo orçamento próprio, mesmo que haja suspensão ou alteração das atividades. *Parágrafo único.* Caso haja necessidade de suspensão ou alteração das atividades,

deverão ser repactuados o plano de trabalho, as metas e os resultados, com dedução das despesas diretas e indiretas que efetivamente deixem de ocorrer, garantindo-se o pagamento das despesas devidamente comprovadas com pessoal vinculado ao ajuste e seus encargos sociais e trabalhistas.



O *artigo segundo (2º)* dispõe que revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FORMA

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno.

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

INICIATIVA

A iniciativa é privativa do Chefe do Executivo conforme a Lei Orgânica do Município prevê em seu art. 69:

Art. 69. Compete ao Prefeito:

XIII - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

COMPETÊNCIA

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Segundo Heraldo da Costa Reis e J. Teixeira Machado Júnior:





“Pelo mecanismo da Lei 4.320, conforme o disposto no seu art. 12, ora em análise, as subvenções são sempre transferências correntes e destinam-se a cobrir despesas operacionais das entidades para as quais foram feitas as transferências. Veja-se bem, embora com o nome de subvenções sociais e econômicas, são elas transferências correntes, porque têm por objetivo atender a despesas de operações das beneficiadas.” (MACHADO JR., J. Teixeira e COSTA REIS, Heraldo da. A Lei 4.320 comentada.; 31 ed. Rio de Janeiro: IBAM, 2002/2003, p. 50.)

Com efeito, os artigos 16 e 17 da Lei nº 4.320, de 1964, assim estabelecem:

“Art. 16.) Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica.

Parágrafo único. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.

Art. 17.) Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções”.(g.n.)

Conforme se depreende da análise dos dispositivos legais transcritos, as subvenções visam à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada, aplicados a esses objetivos, for mais econômica para a Administração Pública.

DA LEI FEDERAL Nº 13.019/14

A Lei Federal nº 13.019/14 institui normas gerais para as parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil em regime de mútua cooperação para atingir finalidades de interesse público e recíproco, por meio da execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho, inseridos em termos de colaboração, fomento ou em acordos de cooperação.



O conceito de Organização da Sociedade Civil, pela Prof.^a Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

São pessoas jurídicas de Direito privado, sem fins lucrativos, instituídas por iniciativa de particulares, para desempenhar serviços sociais não exclusivo do Estado, com incentivo e fiscalização pelo Poder Público, mediante vínculo jurídico instituído por meio de termo de Parceria.¹

A definição de convênio, nos ensinamentos de Marçal Justen Filho:

Uma avença em que dois ou mais sujeitos, ou ao menos um deles integrante da Administração Pública, comprometem-se a atuar de modo conjugado para a satisfação de necessidades de interesse coletivo, sem intento de cunho lucrativo.

Acerca do interesse local, José Nilo de Castro leciona:

Todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local.²

Para melhor compreensão do texto legal, Organizações da Sociedade Civil podem ser: entidades privadas sem fins lucrativos, sociedades cooperativas e organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público de cunho social distinto da do fim religioso. Ademais, a diferença entre fomento, termo de colaboração e acordo de cooperação:

- a) fomento é quando há previsão de transferência de recursos, mas a proposição da parceria é de iniciativa da Organização da Sociedade Civil;
- b) termo de colaboração é quando também há previsão de transferência de recursos, mas a parceria é de iniciativa da Administração Pública;

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 18^o Ed. São Paulo. Atlas, 2005, p. 434.

² CASTRO José Nilo de, *in* *Direito Municipal Positivo*, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49.



- c) cooperação é quando há interesse coletivo comum sem previsão de transferência de recurso.

Essa lei, basicamente, dispõe sobre a possibilidade de a Administração Pública estabelecer parcerias com o setor privado com fim não lucrativo para executar, com incentivo e fiscalização do Poder Público e de forma recíproca e em cooperação, projetos do interesse público previstos em lei.

JUSTIFICATIVA PROJETO DE LEI

O Poder Executivo justificou a necessidade do Projeto de Lei alegando que o objetivo é proporcionar a segurança jurídica necessária à preservação do pagamento das parcelas que envolvam repasses financeiros às Organizações da Sociedade Civil com as quais a Administração Pública já firmou parceria nos termos da Lei Federal nº 13.019/14, considerando que em razão do COVID-19 está havendo suspensão total ou parcial das atividades realizadas.

Considerando, então, que os recursos destinados à remuneração de trabalhadores de vínculo não eventual são vitais para a sustentabilidade das OSC's parceiras, sua interrupção acabará prejudicando políticas públicas relevantes, principalmente na área de educação e assistência social.

Contudo, também considerando a pandemia, é recomendável repactuar metas, indicadores e resultados esperados nos planos de trabalhos, adaptar metodologias, ações e orçamentos para adequá-los à realidade, com supressão das despesas que efetivamente deixem de ocorrer.

LC Nº 101/2000 – IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Mediante nota técnica, a Secretaria de Administração e Finanças, esclareceu que não se aplica ao presente Projeto de Lei a necessidade de estimar impacto orçamentário-financeiro com base na LC nº 101/2000, dado que não se trata de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa.



Assim, por visar somente possíveis alterações nos planos de trabalho e a **manutenção de repasses já existentes e autorizados pela Lei Orçamentária de 2021, não havendo aumento algum de despesa.** Caso exista a necessidade de alterar os valores do plano, será conforme a Lei nº 4.320/64 e as leis orçamentárias.

Isto posto, *S.M.J.*, **não se vislumbra obstáculo legal** à regular tramitação do Projeto de Lei, visto que a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne à iniciativa privativa do Executivo, quanto à competência Municipal sobre o assunto e desta Casa para tratar de convênios.

Não obstante isso, se faz necessária a atuação das comissões temáticas da casa, em especial a comissão de justiça e redação; administração pública e administração financeira e orçamentária para que analisem detidamente a justificativa encaminhada pelo Poder Executivo, possibilitando dessa forma o exercício fiscalizatório atinente as funções legislativas.

Insta registrar que este **parecer se refere exclusivamente aos aspectos jurídicos de tramitação,** sendo que a análise do mérito do Projeto de Lei, a discussão cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

QUORUM

Oportuno esclarecer que é exigido quórum de **maioria simples**, nos termos do artigo 53 da L.O.M. e do artigo 56, III, do R.I.C.M.P.A.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 1.162/2021**, para ser para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que

a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa
de Leis. É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..



Geraldo Cunha Neto
OAB/MG n° 102.023

Clara A. Ferreira
Ana Clara A. Ferreira
Estagiária



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

(Parecer 037)

Pouso Alegre, 19 de abril de 2021.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

RELATÓRIO:

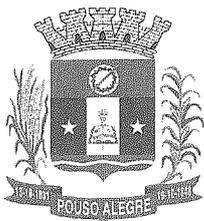
A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **Projeto de Lei nº 1.162/2021** Dispõe sobre a preservação dos termos de fomento e de colaboração celebrados entre órgãos da administração pública municipal e entidades sem fins lucrativos durante a vigência das medidas restritivas relacionadas à pandemia da covid-19 e dá outras providências, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do Art. 70 do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta comissão de Administração Pública após análise e discussão analisou que tal projeto de lei visa a celebração entre órgãos da administração pública municipal e entidades privadas, sem fins lucrativos, para serem preservados durante vigência das medidas restritivas determinadas pela autoridade pública Municipal, autorizando a manter

[Handwritten signatures and initials]



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

o pagamento das parcelas que envolvam repasses financeiros custeados pelo orçamento próprio, mesmo com a suspensão ou alteração das atividades.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 1.162/2021.**

Vereador Leandro Moraes
Relator

Vereador Oliveira
Presidente

Vereador Igor Tavares
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE PROJETO DE LEI Nº 1.162/2021 QUE DISPÕE SOBRE A PRESERVAÇÃO DOS TERMOS DE FOMENTO E DE COLABORAÇÃO CELEBRADOS ENTRE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS DURANTE A VIGÊNCIA DAS MEDIDAS RESTRITIVAS RELACIONADAS A PANDEMIA DA COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “PROJETO DE LEI Nº 1.162/2021, QUE DISPÕE SOBRE A PRESERVAÇÃO DOS TERMOS DE FOMENTO E DE COLABORAÇÃO CELEBRADOS ENTRE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS DURANTE A VIGÊNCIA DAS MEDIDAS RESTRITIVAS RELACIONADAS A PANDEMIA DA COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

No que tange à iniciativa, verifica-se que o Projeto em análise observou o disposto no artigo 69 da L.O.M. ; Compete ao Prefeito: XIII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

Quanto a matéria, as Organizações da Sociedade Civil podem ser: entidades privadas sem fins lucrativos, sociedades cooperativas e organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público de cunho social distinto da do fim religioso. Ademais, a diferença entre fomento, termo de colaboração e acordo de cooperação: a) fomento é quando há previsão de transferência de recursos, mas a proposição da parceria é de iniciativa da Organização da Sociedade Civil; b) termo de colaboração é quando também há previsão de transferência de recursos,



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

mas a parceria é de iniciativa da Administração Pública; c) cooperação é quando há interesse coletivo comum sem previsão de transferência de recurso.

Ademais, há de se destacar que foi observado, ainda, o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, pois, cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local. Essa lei, basicamente, dispõe sobre a possibilidade de a Administração Pública estabelecer parcerias com o setor privado com fim não lucrativo para executar, com incentivo e fiscalização do Poder Público e de forma recíproca e em cooperação, projetos do interesse públicos previstos em lei.

Em relação a nota técnica emitida pela Secretaria de Finanças sobre a necessidade de estimar impacto financeiro, verifica-se com base na LC nº 101/2000, que não se trata de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1.162/2021, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 20 de abril de 2021.

Oliveira
Relator

Leandro Morais
Presidente

Elizetto Guido
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 19 de abril de 2020.

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA
(CAFO)**

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao PROJETO DE LEI Nº 1.162/2021 QUE “DISPÕE SOBRE A PRESERVAÇÃO DOS TERMOS DE FOMENTO E DE COLABORAÇÃO CELEBRADOS ENTRE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS DURANTE A VIGÊNCIA DAS MEDIDAS RESTRITIVAS RELACIONADAS A PANDEMIA DA COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA COMISSÃO:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do art.º 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Comissão entende que o Projeto de lei nº 1.162/2021 tem como objetivo dispor sobre a preservação dos Termos de Fomento e de Colaboração Celebrados entre Órgãos da Administração Pública Municipal e Entidades Sem Fins Lucrativos durante a vigência das medidas restritivas relacionadas a pandemia da covid-19.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo proporcionar segurança jurídica necessária à preservação do pagamento das parcelas que envolvam repasses financeiros às Organizações da Sociedade Civil com as quais a Administração Pública firmou termo de parceria nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014.

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

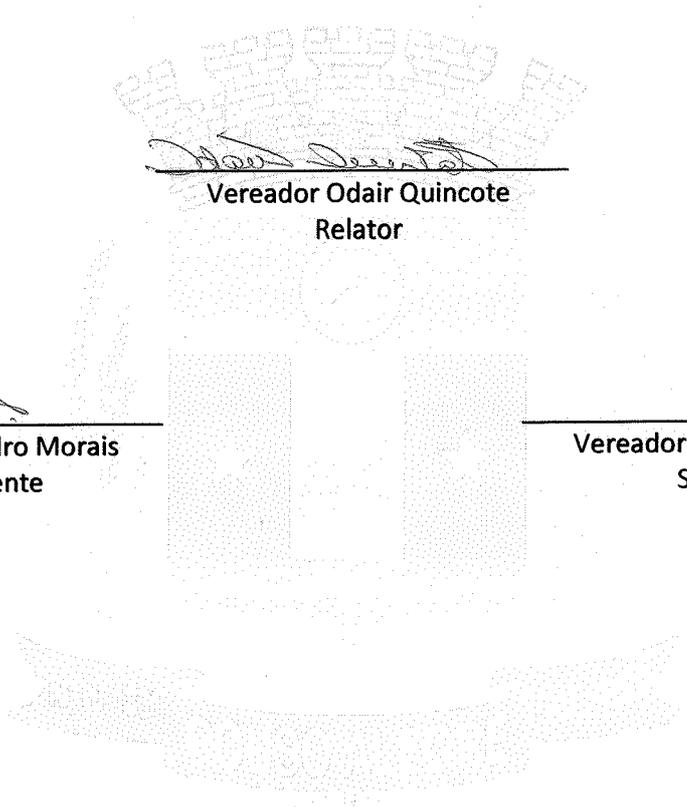


Gabinete Parlamentar

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO:

A Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 1.162/2021.**




Vereador Odair Quincote
Relator


Vereador Leandro Moraes
Presidente

Vereador Ely da Auto Peças
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

- F-C Assessoria Jurídica
- F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor

PROJETO DE LEI Nº 1.162/2021

Às Comissões, em 20/04/2021

ASSUNTO:

DISPÕE SOBRE A PRESERVAÇÃO DOS TERMOS DE FOMENTO E DE COLABORAÇÃO CELEBRADOS ENTRE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS DURANTE A VIGÊNCIA DAS MEDIDAS RESTRITIVAS RELACIONADAS À PANDEMIA DA COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Poder Executivo

Quórum:

(x) Maioria Simples

() Maioria Absoluta

() Maioria Qualificada

Anotações: _____

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: <u>Aprovado</u>	Proposição: <u>Aprovado</u>	Proposição: _____
Por <u>13 x 0</u> votos	Por <u>13 x 0</u> votos	Por _____ votos
em <u>20 / 04 / 2021</u>	em <u>27 / 04 / 2021</u>	em <u> / /</u>